

REGULAMENTO

N.º 18

DE 14 DE MARÇO DE 1869

Reforma a Instrução Publica

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS.



MANAOS

IMPRESSO NA TYPOGRAPHIA DO «AMAZONAS» DE MENDES

1869

REGULAMENTO

NUMERO 18

DE 14 DE MARÇO DE 1869

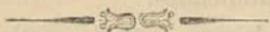
Reforma a Instrução Publica
DA
PROVINCIA DO AMAZONAS.



MANÁOS

IMPRESSO NA TYPOGRAPHIA DO «AMAZONAS» DE MENDES

1869



Reforma a Instrucção Publica da Provincia do Amazonas.

João Wilkens de Mattos, Official da Ordem da Roza, Cavalleiro da de Christo, e presidente da provincia do Amazonas, usando da authorisação que lhe concede o § 4.º do art. 2.º da lei n.º 176, do 1.º de julho de 1868, ordena que se observe o seguinte

REGULAMENTO



ARTICULO I

DE DE

CAPITULO I

Direcção e fiscalisação do ensino, sua natureza e localisação.

Art. 1.º A suprema direcção e fiscalisação do ensino, e dos empregados da instrucção publica, pertence ao presidente da provincia.

Art. 2.º Para isso são seus agentes :

§ 1.º O director da instrucção publica.

§ 2.º Os presidentes das camaras municipaes, como inspectores nos seus municipios.

§ 3.º Os juizes de paz, como inspectores nos seus districtos.

Art. 3.º O ensino primario constará de:

§ 1.º Leitura e escripta.

§ 2.º Grammatica portugueza até syntaxe.

§ 3.º Systema metrico de pesos e medidas.

§ 4.º As quatro operações de arithmetica, em numeros inteiros, quebrados e decimaes.

§ 5.º Doutrina christã.

§ 6.º Leitura da constituição politica e do codigo criminal do imperio.

Art. 4.º O ensino destas materias será dado em escolas publicas, e por professores devidamente habilitados e providos na forma do presente regulamento.

Art. 5.º Haverá uma escola primaria em cada freguezia, onde possa haver quinze alumnos frequentes.

Para ser creada uma escola, representará a camara municipal, á que pertença a freguezia, ao presidente da provincia, pedindo-a, e juntando á sua representação uma relação nominal de vinte e cinco matriculandos, pelo menos, declarando a idade, naturalidade, nacionalidade, filiação e condição de cada um, devendo a relação ser attestada pelo parochio respectivo, e pelo juiz de paz do districto.

Art. 6.º As cadeiras existentes, que não forem frequentadas por aquelle numero (15) de alumnos, serão supprimidas.

Para que tenha lugar a suppressão de qualquer cadeira, o inspector de districto (juiz de paz) representará ao inspector municipal (presidente da camara) e este ao presidente da provincia, por intermedio do director da instrucção publica.

O presidente, á vista da representação, resolverá a suppressão da cadeira, si contra tal representação não houver reclamação dos habitantes da paroehia, neste caso o presidente da provincia resolverá, em vista do allegado e provado, como entender de justiça.

CAPITULO II

Das empregados da inspecção, suas nomeações, funções, substituições e demissões.

Art. 7.º O director da instrucção publica é da livre escolha do presidente da provincia, á quem é immediatamente subordinado.

Incumbe-lhe:

§ 1.º A direcção do lyceu.

§ 2.º A inspecção das escolas publicas e particulares da provincia, por si, e pelos inspectores municipaes.

§ 3.º Presidir os exames de capacidade para o magisterio, e os exames annuaes dos alumnos e alumnas das esco-

las da capital, quando á esses actos não estiver presente o presidente da provincia.

§ 4.º Rever os compendios adoptados nas escolas e aulas publicas, e corregil-os, quando fôr necessario.

§ 5.º Apresentar no fim de janeiro de cada anno ao presidente da provincia, um relatorio circunstanciado do estado da instrucção publica durante o anno anterior, acompanhando-o de quadros do numero de matriculados, tempo de matricula, frequencia, aproveitamento, idade e filiação, e indicando os defeitos que devão ser corregidos, meios de aperfeiçoamento, e os mais que convier para o bom desempenho deste ramo do serviço publico.

Com o relatorio, remetterá o orçamento da despesa com a instrucção publica para o anno seguinte.

§ 6.º Visitar o lyceu todos os dias, dar expediente á todos os negocios concernentes á instrucção publica, manter a correspondencia com os inspectores municipaes; corresponder-se com qualquer autoridade da provincia, sempre que o bem da instrucção publica assim o exija.

O director da instrucção publica é o unico que directamente se communicará com o presidente da provincia sobre assumptos da mesma instrucção.

§ 7.º Informar todos os annos, e sempre que julgar necessario, sobre o comportamento dos professores, propondo as medidas á tomar-se.

§ 8.º Organisar o regimento interno das escolas publicas sob as bazes seguintes, e submittel-o á approvação do presidente da provincia, antes de pol-o em execução:

1.º Os professores d'escolas publicas são obrigados:

A apresentar-se nas aulas e nos respectivos estabelecimentos sempre decentemente vestidos.

A não se occupar, e nem aos alumnos, com objectos estranhos ao ensino, durante as horas d'estudo.

A escripturar com asseio o livro de matricula, conforme o modelo estabelecido pelo director.

A remetter aos inspectores de districto, para que estes encaminhem aos inspectores municipaes e estes ao director da instrucção publica, copia da matricula com todas as designações.

A não admittir á matricula e á frequencia nas escolas meninos que padecerem molestias contagiosas.

Os que não tiverem sido vaccinados.

Os escravos.

2.º Sendo proscriptos os castigos corporaes, empregarão os professores, como meios disciplinares, unicamente:

Repreensão.

Trabalho de leitura e escripta, alem das horas regulares,

Castigos que excitem o vexame.

Comunicações aos paes para castigos maiores.

Expulsão da escola aos que se tornarem incorregiveis, depois de esgotado os outros castigos, precedendos auto-

risação do inspector municipal, ou do director, conforme o lugar da escola.

3. As escolas funcionarão uma só vez ao dia, das 7 ás 11 horas da manhã.

4. Os alumnos que frequentarem escolas publicas, sem mostrar aproveitamento, durante dous annos consecutivos, não poderão mais ser matriculados.

5. Os alumnos que faltarem ao exame no tempo competente, por dous annos consecutivos, não serão admittidos á matricula, salvo se provarem molestia ou impedimento que tal falta justifique.

6. O alumno reprovado não poderá ser admittido á novo exame, senão depois de passar um anno.

7. Os menores de cinco annos e maiores de 14, não serão admittidos á matricula nas escolas publica primarias

8. A matricula das escolas primarias será feita duas vezers ao anno — nos mezes de Janeiro e Julho; fóra d'esse tempo não será ella admittida.

§ 9. Fazer processar os papeis relativos á jubilação dos professores, ou aposentadoria dos empregados da instrucção publica, e encaminhal-os á presença do presidente com informação sua circunstanciada.

§ 10. Propôr ao presidente da provincia as alterações que a pratica aconselhar a este regulamento.

§ 11. Instruir a todos os empregados e professores de instrucção publica, no cumprimento de seus deveres.

§ 12. Dar aos professores e empregados da instrucção publica da capital certificados de frequencia, para poderem receber os seus vencimentos.

§ 13. Receber juramento e dar posse aos professores e empregados da instrucção publica.

§ 14. Suspender até oito dias os professores e empregados da instrucção, como meio correccional, dando logo parte ao presidente da provincia, quando pena mais grave deva ser imposta.

Art. 8. Nenhuma das faculdades contidas no artigo antecedente inibe a acção do presidente da provincia, á quem, em todo o caso, fica livre proceder, como melhor entender, em bem da marcha do serviço da instrucção publica.

Art. 9. O director será substituido nas suas faltas ou impedimentos por um dos professores do lyceu, que para isso fôr designado pelo presidente da provincia, si a falta ou impedimento não exceder á 15 dias.

Prolongando-se, porem, o tempo de falta ou impedimento, o presidente da provincia nomeará quem interinamente o substitua.

O substituto assim nomeado perceberá a gratificação do director, e o seu ordenado, si elle o não receber.

Do Secretario.

Art. 10. O secretario da directoria da instrucção publica será nomeado pelo presidente da provincia.

Art. 11. Ao secretario compete :

§ 1.º Escrever e registrar toda a correspondencia e despachos do director.

§ 2.º Lavrar os termos de juramento dos professores, e d'exames, e fazer os assentamentos e matriculas de todos os professores.

§ 3.º Passar as certidões que forem requeridas ao director da instrucção publica, depois de despacho deste.

§ 4.º Fazer os pedidos dos objectos necessarios para o expediente da secretaria.

Estes pedidos serão rubricados pelo director.

§ 5.º Ter o archivo em boa ordem e sob sua guarda.

§ 6.º Fazer todos os serviços que lhe forem designados pelo director.

Art. 12. Na secretaria haverão os seguintes livros de registro:

Da correspondencia com o presidente da provincia.

Da correspondencia com os inspectores municipaes.

Da matricula de cada professor e empregado da instrucção publica.

Da estatistica das escolas publicas e particulares.

Do orçamento da despesa com a instrucção publica.

Do ponto dos professores do lyceu.

Dos termos de matricula dos alumnos do lyceu.

Art. 13. A secretaria funcionará no lyceu, das 9 horas da manhã ás 3 horas da tarde, em todos os dias uteis.

Do porteiro.

Art. 14. Ao porteiro incumbe :

§ 1.º Abrir e fechar a casa em que funcionar o lyceu, ás horas marcadas.

§ 2.º A limpeza e aceio da casa, secretaria da instrucção publica, e aulas do lyceu.

§ 3.º Prover do que fôr mister para o expediente, fazendo para isso ao director as requisições necessarias, e apresentar mensalmente a conta da despesa, attestada pelo secretario, ao director para rubricar-a e remettel-a á thesouraria provincial, ófim de ser paga.

§ 4.º Apresentar aos professores do lyceu, á sua entrada para as respectivas aulas, o livro do ponto que devem elles assignar.

§ 5.º Fazer a chamada dos alumnos de cada aula, antes de começar os trabalhos, marcando os que faltarem.

§ 6.º Cumprir as ordens do secretario que tiverem por objecto o bem da instrucção publica e o serviço da secretaria.

Dos inspectores municipaes.

Art. 15. Os presidentes das camaras serão os inspectores das escolas em seus municipios.

Toca-lhes:

§ 1.º Velar em bem de que os professores cumprão seus deveres.

§ 2.º Dirigir aos inspectores de districto todas as ordens que sejam á elles expedidas pelo director da instrucção publica, e d'elles receber todas as communicações e informações, e transmittil-as ao mesmo director.

§ 3.º Propôr á este as medidas que forem convenientes para a boa marcha do ensino em seus municipios.

§ 4.º Visar os attestados, que forem passados pelo inspector de districto para poderem os professores receber os seus vencimentos.

§ 5.º Colligir os documentos necessarios para prova da culpabilidade dos professores publicos e particulares, e enviel-os ao director para os effeitos convenientes.

§ 6.º Nomear substitutos, sob proposta dos inspectores de districto, aos professores impedidos ou faltosos.

Art. 16. Os presidentes das camaras, como inspectores municipaes, serão substituidos na forma prescripta na lei do 1.º de outubro de 1828.

Dos inspectores de districto.

Art. 17. Aos juizes de paz como inspectores de districto incumbe :

§ 1.º Inspeccionar uma vez pelo menos cada mez as escolas do seu districto, procurando saber se n'ellas se cumprem fielmente este regulamento, regimentos, instrucções e ordens superiores, dando conta ao inspector municipal do que observarem, e propondo as medidas que julgarem convenientes.

§ 2.º Visitar, ao menos uma vez em cada mez, e sempre em dia indeterminado e sem sciencia previa dos interessados, todas as escolas publicas e particulares e quaesquer estabelecimentos de instrucção de seus districtos, observando se ahi se guardão os preceitos da moral e das leis.

§ 3.º Receber e transmittir ao inspector municipal, com informação sua, todas as participações, reclamações ou requerimentos dos professores.

§ 4.º Requisitar dos professores publicos e particulares, e dos directores dos estabelecimentos particulares de seus districtos, mappas dos alumnos, que os frequentarem, verificando, quando julgarem necessario, sua exactidão, e fazendo-lhes as observações e notas que pareçam indispensaveis, declarando as vezes que tenham visitado esses estabelecimentos e as escolas, e remettendo tudo ao inspector municipal.

Os mappas serão apresentados pelos professores publicos até o dia 15 dos mezes de janeiro, abril, junho e outubro, e pelos professores e directores de estabelecimentos particulares até 15 de janeiro e de julho de cada anno.

§ 5.º Passar certificados mensaes de frequencia aos professores publicos, áfim de receberem os seus vencimentos.

Estes certificados serão visados pelo inspector municipal, quando o pagamento se fizer nas collectorias, ou pelo director da instrucção, quando tiver lugar na thesouraria.

§ 6.º Indicar ao inspector municipal os substitutos aos professores impedidos ou faltosos.

§ 7.º Propôr ao inspector municipal a imposição de penas disciplinares aos professores, relatando e, sendo possivel, instruindo com documentos a sua participação, os

factos que mencionar e que exigirem a sanção disciplinar.

§ 8.º Executar, e fazer executar em seus districtos as ordens que pelo mesmo inspector lhes forem transmitidas.

CAPITULO III

Condições para o magisterio publico.

Art. 19.º Para ser nomeado professor publico, é indispensavel provar:

§ 1.º Idade de 21 annos.

§ 2.º Moralidade.

§ 3.º Capacidade profissional.

Art. 20.º As provas destas condições serão exhibidas desta forma :

§ 1.º Certidão de idade, ou sendo impossivel obtel-a, justificação de idade produsida ante a autoridade ecclesiastica, e por esta julgada por sentença.

§ 2.º Folha corrida, cuja data não exceda á 60 dias, attestação do vigario da freguezia, onde resida o impetrante, e dos juizes de paz e subdelegados respectivos, si não houver outrás autoridades de maior cathegoria.

§ 3.º Exame oral e por escrito, perante o presidente da provincia, director da instrucção publica e tres examinadores nomeados pelo mesmo presidente.

Art. 20.º O exame versará sobre as materias do ensino, especificadas no art. 3.º deste regulamento.

Art. 21.º Si o impetrante fôr reprovado, não poderá ser admittido a novo exame senão depois de passados seis mezes da reprovação; e si fôr segunda vez reprovado, só dous annos depois poderá ser admittido a novo exame.

Art. 22.º Nos exames para professoras, será ouvida uma senhora, convidada para esse fim pelo director da instrucção publica, sobre os trabalhos d'agulha.

Serão preferidas as professoras publicas ou particulares, sempre que no lugar as houver.

Art. 23.º As impetrantes devem exhibir de mais, se forem casadas, certidão do seu casamento; se viúvas, a de obito de seu marido; e si viverem separadas destes, a da sentença que julgou a separação, afim de ser avaliado o motivo que a originou.

As solteiras só poderão exercer o magisterio publico, sendo maiores de 21 annos, salvo se viverem em companhia de seus paes e destes mostrarem as competentes provas de moralidade, e neste caso servirá a maioria de legal.

Art. 24.º Não poderá ser nomeado professor :

§ 1.º O que tiver soffrido condemnação por crime de homicidio, roubo, estellionato, furto, peculato, juramen-

to falso, falsidade, rapto, adulterio ou por crime que offenda a moral publica e a religião do estado.

§ 2.º O que soffrer molestia contagiosa.

§ 3.º O que não professar a religião do estado.

CAPITULO IV

Da nomeação e demissão dos professores

Art. 25.º A nomeação dos professores será expedida por acto do presidente da provincia.

Art. 26.º Vagando ou sendo creada nova cadeira, o director da instrucção publica fará affixar editaes, que serão publicados pela imprensa, pondo-a á concurso pelo praso de 30 dias.

Art. 27.º Findo este praso será marcado o dia para o concurso, e publicado pela imprensa, com declaração da hora e lugar, e dos nomes dos concurrentes.

Art. 28.º Terminando o exame se lavrará uma acta circunstanciada na qual será transcrito o voto dos examinadores.

Art. 30. Si houver mais de um concurrente, o director da instrucção publica os proporá ao presidente da provincia na ordem das suas habilitações.

Art. 31. O provimento será interino, e só depois de cinco annos de effectivo exercicio, durante os quaes tenha o professor dado provas de zelo e bom methodo no ensino, será considerado *vitalicio*.

Uma apostilla no titulo do professor, assignada pelo presidente da provincia, será bastante para ser considerado *vitalicio*.

Art. 32. O professor vitalicio só poderá perder o seu lugar nos seguintes casos :

§ 1.º Incapacidade physica ou moral judicialmente declarada.

§ 2.º Sentença passada em julgado de perda do emprego, na forma da legislação criminal.

§ 3.º Condemnação passada em julgado pelos crimes de que trata o art. 25 § 1.º

Art. 33. Os professores interinos, que tiverem bem servido por cinco annos e mais, e forem approvedos em exame, poderão, desde logo, ter provimento vitalicio, si assim o presidente da provincia o resolver.

Art. 34. Não se apresentando no praso aberto ao concurso impetrante algum, poderá o presidente nomear interinamente ou contractar por um anno somente, fiado o qual será a cadeira posta de novo á concurso.

CAPITULO V

Vencimentos e vantagens dos professores.

Art. 35. Os professores terão os vencimentos marcados na tabella junta.

Art. 36. Ao professor que se distinguir no exercicio do magisterio durante vinte annos, poderá ser concedida pelo presidente da provincia, uma gratificação correspondente a quinta parte do ordenado.

Art. 37. O professor que contar vinte e cinco annos de effectivos serviços no magisterio, poderá ser jubilado pelo presidente da provincia, provando incapacidade physica ou moral, com o ordenado integral.

Não poderá ser jubilado, mesmo com o ordenado proporcional, o que não tiver dez annos pelo menos de effectivos serviços no magisterio, e não provar incapacidade physica ou moral.

Art. 38. Para a jubilação será contado o tempo de serviço prestado como interino.

Art. 39. Ao professor que tendo completado vinte e cinco annos de serviços effectivos e quizer continuar no magisterio, será abonada uma gratificação da quarta parte dos vencimentos.

Art. 39. Para a jubilação não se contará o tempo :

§ 1.º Das licenças.

§ 2.º Das faltas por qualquer motivo.

Art. 40. Dentro de um anno só poderá o professor obter até tres mezes de licença com vencimento do ordenado para tratar da sua saúde.

A gratificação é sempre pelo exercicio.

Art. 41. Os professores vitalicios não poderão ser removidos senão á pedido.

CAPITULO VI

Da substituição.

Art. 42. Nas faltas ou impedimentos dos professores, serão elles substituidos por pessoas reconhecidamente habéis, nomeadas pelos inspectores municipaes sob indicação dos de districto.

Art. 43. Os substitutos terão direito aos vencimentos que perderem os substituidos, e mais a quarta parte do ordenado.

Na capital, ou onde se achar o director da instrução publica, fará este a nomeação dos substitutos.

Si a substituição exceder a um mez, á nomeação respectiva será submettida á approvação do presidente da provincia.

CAPITULO VII

Do ensino particular.

Art. 44. E' livre a qualquer pessoa o ensino primario e secundario.

Antes de abrir a sua escola ou estabelecimento, deverá, porem, dar parte ao inspector do districto, declarando-lhe o local da escola ou estabelecimento, e a qualidade do ensino que se propõe.

Os directores e professores do ensino particular primario ou secundario, são obrigados :

§ 1.º A apresentar aos inspectores de districtos, até o dia 15 dos mezes de janeiro e julho de cada anno, um relatório dos seus trabalhos, mappa nominal dos alumnos com as mesmas especificações dos das escolas publicas, e declaração dos compendios que tiverem adoptado, tudo em relação ao semestre anterior.

§ 2.º A participar a mudança da escola ou estabelecimento para qualquer outra localidade.

§ 3.º A franquear-lhes as aulas, dormitórios, e demais dependencias da escola ou estabelecimento, todas as vezes que os inspectores de districto, municipaes, ou director da instrucção, os queirão visitar.

§ 4.º A prestar todas as informações e esclarecimentos que, sobre o regimen, moralidade e hygiene das escolas e estabelecimentos, lhes forem exigidos, em qualquer tempo pelos inspectores, ou director da instrucção publica.

CAPITULO VIII

Das faltas, e penas.

Art. 45. Os professores publicos, que, por má vontade ou negligencia deixarem de cumprir bem os seus deveres, instruirem mal os seus alumnos, exercerem a disciplina sem criterio, deixarem de dar aula por mais de tres dias em um mez, infringirem qualquer disposição deste regulamento, ou deixarem de cumprir as ordens de seus superiores, ficão sujeitos as penas de:

Admoestação.

Reprehensão.

Art. 46. Si depois de admoestados ou reprehendidos,

reincidirem nas faltas, porque assim forão punidos, soffrerão:

Multa até 30\$000 réis.

Art. 47. Os que depois de multados ainda reincidirem, derem máos exemplos, ou inculcarem máos principios aos seus discipulos; faltarem com o respeito ao director da instrucção publica, ou aos inspectores municipaes ou de districto, ficão sujeitos, em qualquer destas hypothesis, a suspensão do exercicio e vencimentos de um á tres mezes.

Art. 48. Será logo suspenso do exercicio e vencimentos o professor que se achar comprehendido em qualquer das hypothesis figuradas no artigo 25 § 1 a 3 deste regulamento.

Art. 49. Perderá a cadeira o professor publico que:

§ 1.º For condemnado ás penas de galés ou de prisão com trabalho, ou por qualquer dos crimes mencionados no dito artigo 25.

§ 2.º Tiver sido suspenso por tres mezes, e ainda reincidir nas faltas por que assim foi punido.

§ 3.º Fomentar immoralidades entre os alumnos.

§ 4.º Der informações inexactas sobre o estado de sua escola, ou servir-se de attestados falsos.

Art. 50. Os directores e professores de estabelecimentos ou escolas particulares, que deixarem de cumprir as obrigações que este regulamento lhes impõe, ficão sujeitos á multa de 30\$000 á 100\$000 réis.

Art. 51. Si reincidirem, ou quando praticarem ou consentirem, em offensas á moral e bons costumes, serão obrigados a fechar a respectiva escola, aula, collegio ou estabelecimento.

Da imposição das penas e do processo disciplinar.

Art. 52. As admoestações serão feitas pelo inspector de districto, sem recurso, e como elle julgar de justiça, em vista de participações officiaes que tiver, ou segundo o conhecimento que por si adquirir da existencia das faltas, que por tal modo devão ser punidas.

Art. 53. As reprehensões serão dadas pelo inspector municipal nos mesmos casos do art. precedente.

Tanto n'um como n'outro caso, será communicado ao director da instrucção publica, áfim de se fazer o competente averbamento no assentamento do professor.

Art. 54. A pena de multa será imposta peio director da instrucção, em vista de provas documentaes que chegarem ao seu conhecimento.

O professor multado poderá recorrer, dentro do prazo de 10 dias depois da intimação, para o presidente da provincia, apresentando o seu recurso ao director da instrucção publica, por intermedio do inspector de districto e municipal, salvo se fôr na capital, caso em que poderá directamente apresental-o ao director.

Si este sustentar a imposição da multa, fará subir o recurso á presença do presidente, com todos os papeis e informações á elle concernentes, e o presidente julgará como parecer de justiça.

Sustentada a multa, será a decisão do presidente communicada á thesouraria provincial para fazer descontal-a dos vencimentos do professor.

Art. 56. Na imposição da pena de suspensão d'exercicio e vencimentos, se observará o seguinte:

§ 1.º Recobendo o director da instrucção publica participação official, denuncia particular ou official, ou reconhecendo ella que deve ter lugar a suspensão ex-officio, mandará que o accusado responda á cerca do facto ou factos da accusação, dentro do prazo de 15 dias, que começará da data da intimação.

Findo o prazo, com resposta ou sem ella, proporá ao presidente da provincia a imposição da suspensão, dando sua opinião sobre o tempo della, segundo as circumstancias que revestirem o caso.

§ 2.º O presidente da provincia, á vista do allegado e provado, julgará áfinal, impondo a suspensão ou absolvendo o accusado, communicando ao director da instrucção a sua sentença para os devidos effectos.

Art. 57. No caso de ser imposta a pena de suspensão, será ella communicada tambem á thesouraria provincial, para que tenha lugar o desconto dos vencimentos.

Art. 58. Quando a accusação fôr per factos previstos no

art. 25 deste regulamento, logo que autenticamente chegar ao conhecimento do director da instrucção publica, deverá este, desde logo, declarar suspenso o professor, communicando immediatamente ao presidente da provincia, á thesouraria provincial e ao professor.

Art. 59. A suspensão assim imposta durará até que o professor seja despronunciado ou absolvido por sentença passada em julgado, e que elle requeira, com certidão da sentença, por intermedio do director da instrucção, o levantamento da suspensão administrativa.

Art. 60. Para a imposição da pena de perda da cadeira, se observará o seguinte :

§ 1. Apresentada ao director da instrucção publica participação official, denuncia particular ou official, ou conhecendo elle que deve ter applicação esta pena, ouvirá sobre a accusação as autoridades locais, de ordem do presidente da provincia, e determinará depois ao accusado que, em dia e hora que designará, se apresente, no praso que será regulado, na razão de quatro leguas por dia, na directoria da instrucção publica, para responder sobre a accusação, que lhe será communicada por copia com a ordem de comparecimento.

§ 2. Comparecendo o accusado, será interrogado pelo director da instrucção publica, lavrando auto o secretario da directoria, que será assignado pelo mesmo director e accusado.

§ 3. Este, no acto de ser interrogado, poderá apresentar em sua defeza os documentos que quizer para apoiá-la.

§ 4. O director da instrucção publica, organisando o processo com as peças de accusação, informação das autoridades locais, interrogatorio, defeza e documentos do accusado, fará um relatorio de tudo, e dando seu parecer sobre a materia, remetterá o processo ao presidente da provincia, que, acto continuo, resolverá absolvendo ou condemnando o accusado, ficando o processo archivado na secretaria do governo, e dando conhecimento, em qualquer dos casos, ao director da instrucção publica, e no de condemnação, á thesouraria provincial.

Art. 61. Si o professor accusado deixar de comparecer no dia, lugar e hora marcados, o director da instrucção publica procederá á revelia.

Si, porem, elle remetter defeza e documentos, serão reunidos ao processo.

Art. 62. A pena de perda da cadeira, impossibilita o condemnado á ser admittido de novo ao professorato.

Art. 63. O director da instrucção publica é competente para impôr aos professores particulares, directores de collegios e estabelecimentos as multas marcadas neste regulamento, e bem assim para ordenar que seja feixada a escola ou estabelecimento, devendo, porem, observar o seguinte :

§ Único. Tendo conhecimento da existencia dos factos, que induzem a imposição de multa, exigirá á respeito informações do inspector de districto, e do municipal á vista das quaes, determinará a imposição da multa, interpondo recurso ex-officio para o presidente da provincia, que confirmará ou revogará a imposição.

Art. 64. Com o mesmo processo do artigo precedente e dentro de um praso razoavel ao accusado, com sua resposta ou sem ella, imporá o director da instrucção publica a pena de fechamento da escola, aula, collegio, ou estabelecimento, recorrendo tambem ex-officio para o presidente da provincia.

Art. 65. O presidente da provincia, em qualquer caso que tiver de resolver os recursos, poderá exigir novas informações e documentos para melhor conhecimento da verdade.

Poderá tambem provocar a punição disciplinar dos professores incursos em penalidade.



TITULO II

xxx

CAPITULO IX

Do ensino secundario.

Art. 66. A instrucção secundaria será ensinada no lyceu, que terá sua séde na capital da provincia.

Art. 67. As cadeiras de que por ora se compõe o lyceu, são as seguintes :

- 1.^a Lingua franceza.
- 2.^a Arithmetica, algebra, e geometria.
- 3.^a Philosophia racional e moral.
- 4.^a Grammatica universal e rhetorica.
- 5.^a Geographia antiga e moderna, e historia do Brazil.
- 6.^a Latim.

Art. 68. Haverá tantos professores quantas são as cadeiras do ensino secundario, tendo cada um o vencimento marcado na tabella.

Art. 69. O emprego de professor é vitalício, e só será provido em pessoa idonea, e pela forma estabelecida no capitulo 4.º deste regulamento.

Art. 70. Vagando alguma cadeira, será logo posta á concurso pelo praso de 30 dias, por meio de editaes do director, publicados pelos periodicos.

Art. 71. Os candidatos se habilitarão na forma determinada no art. 20.

Art. 72. Findo o praso marcado para o concurso, e habilitados os candidatos, será marcado dia e hora para o exame.

Art. 73. O exame será dividido em duas partes: dissertação escrita sobre o ponto que tirar á sorte, concedendo-se para elle quarenta minutos, e prova oral durante meia hora, pelo menos.

Art. 74. Os candidatos serão examinados pela forma disposta no artigo antecedente por tres examinadores nomeados pelo presidente da provincia.

Art. 75. Os examinadores darão o seu parecer por escrito sobre o merecimento absoluto dos candidatos, e tambem sobre o merecimento relativo dos que forem approvados, quando houver mais de um.

Art. 76. O director fará subir a presença do presidente uma copia da acta dos exames, na qual será litteralmente inscrito o parecer dos examinadores, dando sua opinião sobre o merecimento do candidato, que lhe parecer preferivel.

Art. 77. O presidente da provincia escolherá d'entre os approvados o que melhor lhe parecer.

Art. 78. Nenhuma das cadeiras do lyceu poderá ser provida interinamente, sem preceder exame, salvo recahindo a nomeação em bacharel formado, ou pessoa graduada em alguma sciencia.

Art. 79. Os provimentos serão na forma dos arts. 26 e 31 deste regulamento.

Art. 80. O candidato que fôr reprovado só depois de dous annos poderá ser admittido á novo concurso para a mesma cadeira.

Art. 81. Nas faltas ou impedimentos, que excederem de 15 dias, serão os professores do lyceu substituidos por pessoas nomeadas pelo presidente da provincia sobre proposta do director.

CAPITULO X

Da matricula dos alumnos

Art. 82. A matricula de alumnos ao estudo secundario começará no dia 7 e terminará á 31 de janeiro de cada anno.

Art. 83. Os estudantes que se quizerem matricular o deverão requerer ao director.

Art. 84. Apresentado o requerimento com despacho ao secretario, este lavrará termo, no qual deverá constar o nome, idade, naturalidade, e filiação do alumno.

Art. 85. O alumno que deixar de ser approved não poderá ser admittido á matricula no anno seguinte.

Art. 86. Antes de ser admittido á primeira matricula deverá o alumno soffrer um exame de sufficiencia nas materias do ensino primario.

Art. 87. Este exame será feito perante o director e um professor, para isso nomeado por aquelle.

Art. 88. O alumno que não estiver nas condições de matricular-se nas aulas primarias conforme o § 8. n.º 1, art. 7.º, não poderá ser matriculado no lyceu.

Art. 89. O anno lectivo começará no primeiro de fevereiro, e terminará no ultimo de outubro.

CAPITULO XI

Das ferias, exames, e premios.

Art. 89. São feriados, alem dos domingos e dias santos, a semana santa, os dias de festa nacional, o da installação

da assembléa provincial, o da abertura das aulas, os de luto marcados pelo governo, os d'entrudo, desde domingo até quarta-feira de cinza, os de pascoa, e os que decorrerem de 20 de dezembro até 6 de janeiro.

Para os alumnos do lyceu as ferias terminarão no ultimo de janeiro.

Art. 90. Perde o anno, e não será admittido á exame, o alumno :

Que der 10 faltas não justificadas durante o anno lectivo.

Que der mais de trinta faltas ainda que justificadas.

Art. 91. Os exames dos alumnos serão feitos por tres professores nomeados pelo director, e sempre presidido pelo da respectiva cadeira.

Art. 92. Os exames em linguas, arithmetica, algebra e geometria serão vagos.

Os demais serão feitos por pontos, concedendo-se meia hora á cada alumno para rever seu ponto.

Art. 93. Depois de concluidos os exames de todas as aulas, o director da instrucção publica reunirá os professores do lyceu, e em sessão com elles, examinará as notas de cada alumno approved, e escolherá os que merecerem ser premiados.

A votação correrá sobre cada alumno: para que seja premiado, deverá ser approved por dous terços dos professores presentes.

Art. 94. Haverá em cada aula tres ordens de premios:

- 1.^a Ordem no valor de 12\$000 ,
- 2.^a » » » » 8\$000 ,
- 3.^a » » » » 6\$000 ,

em livros ou qualquer outro objecto apropriado.

Art. 95. As menções honrosas serão conferidas pelos examinadores por unanimidade de votos.

Art. 96. Em dia que o presidente da provincia designar, serão distribuidos os premios aos alumnos do lyceu.

O acto será com a maior solemnidade.

O director da instrucção publica fará um discurso relativo as vantagens do ensino secundario, e um professor do lyceu, nomeado pelo director, lerá por ultimo um discurso sobre algum ponto litterario.

TITULO III

CAPITULO XII

Disposições geraes.

Art. 97. As multas impostas em virtude deste regulamento, serão escrituradas como renda em favor do credito para instrucção publica.

Art. 98. As disposições do presente regulamento são communs á escolas de ambos os sexos.

Nas escolas do sexo feminino, alem das materias de que trata o art. 3.^o, se ensinará bordados e trabalhos de agulha.

Art. 99. A cadeira que durante tres mezes ficar abandonada pelo seu serventurario, será considerada vaga.

Art. 100. Os professores e professoras de fóra da capital poderão receber os seus vencimentos nas estações fiscaes respectivas, requerendo-o ao presidente da provincia, que expedirá á thesouraria as competentes ordens.

Art. 101. A excepção dos cargos de eleição popular compatíveis como de professor, nenhum outro poderá elle exercer, excepto o parochio, si fôr sacerdote.

Art. 102. Ao professor é absolutamente prohibido qualquer encargo commercial, ou industrial, permanente ou temporario.

Art. 103. Para a jubilação será computado o tempo do effectivo exercicio do magisterio, e outros cargos, na forma da lei n. 150 de 20 de Agosto de 1865.

Art. 104. O methodo de ensino nas escolas primarias será em geral o simultaneo.

Art. 105. Nos exames só serão admittidas estas notas:

Approvado com distincção.

Approvado.

Reprovado.

Art. 106. Findos os exames, serão publicados pela imprensa os nomes dos alumnos que forem approvados, com declaração da escola ou aulas á que pertencerem.

Art. 107. No fim de todas as sessões ordinarias, darão as camaras municipaes, em virtude da attribuição que tem pelo artigo 58 e 70 da lei do 1.º de outubro de 1828, conta ao presidente da provincia do procedimento official dos professores, e da sua aptidão e conducta no exercicio do magisterio, aproveitamento dos discipulos, e quanto entenderem levar ao conhecimento do presidente relativamente a instrucção publica e particular em seus municipios.

Art. 108. Nos districtos onde residirem os parochos das respectivas parochias, e onde houver escola publica, poderão elles, uma vez que queirão prestar esse relevante serviço publico, em um dia da semana, que lhes fôr mais

commodo, explicar os Evangelhos e fazer preleções de doutrina christã e de historia sagrada aos alumnos.

Os professores são obrigados á convidal-os para isso.

Sempre que os parochos se apresentarem nas escolas para aquelle fim, os professores lhes darão seus lugares.

Art. 109. Os exames para o magisterio publico, serão imprescindivelmente feitos na capital, e na forma deste regulamento.

Art. 110. A distribuição dos premios aos alumnos e alumnas do ensino primario da capital, terá lugar no 1.º de janeiro e será feita com todo o aparato.

Art. 111. O acto será presidido pelo presidente da provincia.

Art. 112. O director da instrucção publica fará um discurso sobre as vantagens do ensino primario.

Findo esse discurso, começará o acto.

Art. 113. Depois de distribuidos os premios, segundo o programma que o presidente da provincia tiver mandado observar, cada professora e professor lerá um discurso analogo ao acto.

Art. 114. Todos os discursos serão entregues ao director da instrucção publica para que, com o seu, sejam publicados na folha subvencionada pela provincia.

Art. 115. Na organização do lyceu, poderá o presidente prover as cadeiras creadas por este regulamento e as que estiverem vagas, independente de concurso.

Art. 116. Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

As autoridades, á quem o conhecimento deste regulamento pertencer, o executem e fação executar como nelle se contem.

O secretario do governo o faça imprimir e publicar.

Palacio do governo da provincia do Amazonas, 14 de Março de 1869.

L. S.

João Wilkens de Mattos.

Nesta secretaria foi o presente regulamento sellado e publicado hoje 15 de março de 1869.

O official servindo de secretario,

Raymundo Antonio Fernandes.

Registrado á fl. do livro competente. Secretaria do governo do Amazonas, 17 de março de 1869.

Servindo de official maior,

João Carlos da Silva Pinheiro.

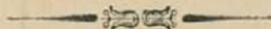
TABELLA dos vencimentos dos empregados da instrução publica da provincia.

| EMPREGOS | ORDENADO | GRATIFICACÃO | TOTAL |
|--------------------------------|------------|--------------|------------|
| Director..... | 1.600\$000 | 800\$000 | 2.400\$000 |
| Secretario..... | 600\$000 | 300\$000 | 900\$000 |
| Professor do lyceu..... | 800\$000 | 400\$000 | 1.200\$000 |
| Professores primarios, capital | 800\$000 | 400\$000 | 1.200\$000 |
| Professora " idem | 800\$000 | 400\$000 | 1.200\$000 |
| Idem de fora..... | 533\$333 | 266\$666 | 800\$000 |
| Professores idem..... | 533\$333 | 266\$666 | 800\$000 |
| Porteiro do lyceo..... | 333\$333 | 166\$666 | 500\$000 |

Palacio do governo da provincia do Amazonas, 14 de Março de 1869.

João Wilkens de Mattos.

ADVERTENCIA DO EDITOR.



Por um engano typographico sahio errada a numeração dos artigos desde a pag. ~~20~~ até ~~21~~, devendo ler-se:

Pag. ~~21~~—linha ~~8~~^a em vez de art. ~~19~~—diga-se art. ~~18~~ e nas seguintes augmente-se a ordem numerica até ~~24~~ na pag. ~~21~~.